

Acórdão: 2.395/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060003014-47
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Tora Transportes Industriais Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 02.000117828-26
Inscrição Estadual: 186.624007.0150 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – CTRC – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO – Resta evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte, objeto do trabalho fiscal, encerraram-se em território nacional, caracterizando-se, por conseguinte, transportes interestaduais. Reforma-se a decisão recorrida para restabelecer as exigências de ICMS e MR e cancelar a exigência de MI. Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte interestadual desacompanhado de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, no percurso Poços de Caldas/MG a Uruguaiana/RS, de mercadoria destinada à exportação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.512/99/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 137/142, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto fls. 146/150, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 152/155, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A exação decorre da realização de serviço de transporte interestadual desacobertado de documentação fiscal e sem o conseqüente pagamento do ICMS incidente, ocorrido no percurso Poços de Caldas/MG a Uruguaiana/RS, de mercadoria destinada à exportação.

Fato incontroverso nos presentes autos (fls. 07 e 39), a Autuada subcontratou outro transportador para efetuar o transporte da mercadoria até a fronteira, no município gaúcho de Uruguaiana, momento em que, após desembarçada, adentrou em território argentino, sendo conduzida até o seu destino, naquele País, por transportador diverso do subcontratado.

Fica patente, neste caso, que o serviço de transporte executado até a fronteira é de natureza interestadual, e não internacional, como, *data vênia*, equivocadamente reputou a Egrégia 3.^a Câmara, no v. Acórdão n.º 13.512/99/3.^a.

Isso porque o transporte internacional é concebido como aquele realizado da origem diretamente ao destino - dito "*porta-a-porta*" -, pelo mesmo transportador e no mesmo veículo, ou, no mínimo, havendo o transbordo da carga no percurso, quando for utilizado veículo próprio do transportador ou operado em regime formal de locação, de acordo com o que preceitua o art. 411 do RICMS/91.

Tal não foi o que ocorreu, como anteriormente explicitou-se, preferindo a Autuada, embora detivesse a contratação da totalidade do serviço (fls. 11), efetuar o trajeto até o município de fronteira utilizando-se de transportador outro subcontratado. Destarte, a etapa nacional da prestação tem natureza interestadual, e, sendo assim, está sujeitada a incidência do ICMS, por força do art. 5.º, § 1.º, 7, da Lei 6.763/75.

De se salientar que é consectário lógico do art. 411 do RICMS/91, o fato da subcontratação do transporte relacionado a cada etapa caracterizar início de nova prestação, para efeitos tributários; logo, finda cada etapa, também tem-se finda a prestação respectiva. Daí fácil perceber, no caso vertente, que caracterizou transporte interestadual a etapa do serviço prestada entre os municípios de Poços de Caldas/MG e Uruguaiana/RS.

Razão, portanto, assiste à Fazenda Pública Estadual, que se vê resguardada, ainda, na jurisprudência predominante, acolhedora do seu pleito, conforme invocada na peça recursal.

Inobstante, sem embargos do que fora discorrido, a multa isolada aplicada pelo Fisco, sustentada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, não sanciona a conduta infracional verificada *in casu*, porquanto nesse dispositivo são reprimidas operações específicas com mercadorias desacobertadas de documentação fiscal; em contrapartida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o que ora se apresenta, é a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a qual é devidamente sancionada pelo inciso XVI, do mencionado artigo.

Assim, reforma-se a decisão recorrida para que sejam restabelecidas as parcelas referentes ao ICMS e a Multa de Revalidação, e excluída do crédito tributário a parcela da Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao mesmo, para excluir a MI por errônea capitulação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões que negavam provimento. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 16/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

/MDCE